



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE | SECRETARIA DE SAÚDE

Superintendência de Licitações

Pregão Eletrônico (SRP) nº 18/2023

Processo Administrativo nº 862724/2023

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de cadeira de rodas tetraplégica, cadeira de rodas monobloco e cadeira de banho, para atender a Secretaria de Saúde de Várzea Grande.

A Empresa **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.609.303/0001-30, sediada à Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890, São Roque – Foz do Iguaçu – PR – CEP 85.853-703, por intermédio de seu representante legal, Sr. Matheus Gonçalves, infra-assinado, inscrito no CPF sob nº 012.276.129-40 e portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 06953813432 expedida pelo Detran-PR, vem, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do parecer técnico que aceitou a proposta e da decisão que habilitou a empresa MARIA JOSÉ ALVES nos itens 18, 19 e 21 do Pregão Eletrônico nº 18/2023, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei nº 8.666/93 é subsidiária ao presente certame, conforme o disposto no art. 191 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), os prazos e procedimentos previstos pela Lei nº 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Portanto, como o edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis após o aceite da intenção de recurso, deve ser recebida a presente manifestação em observância ao direito constitucional de petição, devendo ser acolhida e julgada pelos seus próprios fundamentos.

Lince Produtos para Saúde LTDA.

CNPJ 31.609.303/0001-30 | I.E. 90.793.476-44 | I.M. 74.558

Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890 | São Roque | CEP 85.853-703 | Foz do Iguaçu/PR | Brasil

(45) 99118-5553 | lincesaude@gmail.com

www.lincesaude.com





2. DO DEVER DE AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo o §2º do art. 63 da Lei nº 9.784/99, “o não conhecimento do recurso **não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal**, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.”

A aplicabilidade deste dispositivo culminou com a formulação de duas súmulas, as quais prescrevem que:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473, STF).

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (Súmula 346, STF).

Nesse contexto, não obstante a inexistência de prazo recursal específico, a presente petição deve ser recebida e analisada, uma vez que indica notória irregularidade, merecendo ser considerada para fins de revisão de ato.

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo.

A Administração Pública atua sob a égide do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de preceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada.

Portanto, elenca abaixo os motivos que conduzem à necessária revisão do ato por manifesta ilegalidade.

3. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de cadeira de rodas tetraplégica, cadeira de rodas monobloco e cadeira de banho, para atender a Secretaria de Saúde de Várzea Grande.

A recorrente participou do processo licitatório, apresentando intenção de recurso para, dentre outros itens

Lince Produtos para Saúde LTDA.

CNPJ 31.609.303/0001-30 | I.E. 90.793.476-44 | I.M. 74.558

Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890 | São Roque | CEP 85.853-703 | Foz do Iguaçu/PR | Brasil

(45) 99118-5553 | lincesaude@gmail.com

www.lincesaude.com





vencidos por outra empresa, os itens 18, 19 e 21 arrematados provisoriamente pela empresa MARIA JOSÉ ALVES.

3.1 DOS INDICÍOS DE MANIPULAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital previu a apresentação do atestado de capacidade técnica:

10.11.1. A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a aquisição de materiais no fornecimento de objeto similar ao especificado nesta licitação.

Ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida, notamos que foi apresentado atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa RIBEIRO & RIBEIRO PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. (CASA ORTOPÉDICA ARAÇATUBA) acerca de suposto fornecimento de 62 (sessenta e duas) cadeiras de rodas motorizadas, 42 (quarenta e duas) cadeiras de rodas manuais e 36 (trinta e seis) almofadas ergonômicas em borracha autoinflável.

No entanto, referido fornecimento causa estranheza. Isto, pois, a empresa que firmou o referido atestado é uma revenda de produtos ortopédicos estabelecida em 2005, que assim como esta recorrente, é cliente da grande maioria dos fabricantes dos equipamentos supracitados e realiza aquisições dos mesmos diretamente, não tendo lógica adquirir produtos que poderiam ser comprados diretamente, a preço de custo, com outra revenda a preços bem superiores, ainda mais na quantidade apresentada no atestado que, é relevante se considerado o valor dos itens.

Vale ressaltar que a empresa recorrida também é uma revenda de produtos ortopédicos, e não fabricante ou distribuidora, e tendo isto em conta, não é razoável imaginar que uma empresa do mesmo porte iria efetuar aquisições de tal importância com outra empresa que atua na mesma esfera em que a sua, pagando valores de "varejo".

Ainda, no mercado não há conhecimento algum sobre suposta distribuição de cadeiras de rodas em atacado pela empresa recorrida, que justificasse eventual atestado de capacidade técnica, que inclusive foi firmado em data recente.

O balanço patrimonial da empresa indica faturamento no ano de 2022 de apenas R\$ 138.211,20, ou seja, valor incompatível com o faturamento de uma empresa que, supostamente, também atuaria na distribuição de cadeiras de rodas (inclusive motorizadas que, no mercado, não se encontra por menos de R\$ 8 mil) para outras empresas do ramo.

O certame em comento foi aberto com exclusividade para participação de micro e pequenas empresas, em atendimento à legislação vigente devido ao valor dos itens. Notamos que a documentação da empresa guarda bastante similaridade com os documentos apresentados em outros processos licitatórios pela empresa FREEDOM VEÍCULOS



ELÉTRICOS LTDA., fabricante de todos os itens ofertados pela empresa recorrida e que, por ser uma empresa de médio/grande porte, estaria impossibilitada de participar do referido certame e, ao que parece, utiliza a empresa recorrida para obter sucesso na distribuição de seus produtos ao Município de Várzea Grande/MT.

Somado a isso, verifica-se ainda que, aparentemente, os itens que constam como fornecidos no referido atestado de capacidade técnica são todos de fabricação da FREEDOM VEÍCULOS ELÉTRICOS LTDA., como podemos citar a almofada ergonômica em borracha autoinflável, distribuída exclusivamente no mercado nacional pela referida empresa, o que reforça a tese arguida.

Tais fatos sinceramente nos causam espanto, motivo pelo qual visando a apuração, sugere-se à Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT a diligência do referido atestado, solicitando maiores detalhes sobre o referido fornecimento, bem como as notas fiscais que originaram o mesmo, tendo em vista que diante da situação exposta nesta petição, existem indícios de manipulação do mesmo. O Edital assim prevê:

3.5. É facultada o pregoeiro, em qualquer fase da licitação, proceder à promoção de diligência ou verificações, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação, conforme art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 e art. 26, §9º da Lei nº 10.024.

Não estamos afirmando que o referido documento é falso, entretanto, diante da situação, acreditamos que carece de maiores informações a fim de conferir a informação e manter a transparência do processo.

3.2 DA DIVERGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NOS ITENS OFERTADOS

Para os itens 18, 19 e 21, a empresa recorrida ofertou o modelo LIFE da marca FREEDOM, fabricado por FREEDOM VEÍCULOS ELÉTRICOS LTDA. Os catálogos foram analisados pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT através de seus pareceristas, equipe técnica habilitada para este fim.

Apesar disso, acredita-se que em um dos pontos da especificação, tenha havido engano no aceite. Dentre as especificações técnicas, após análise acurada do catálogo apresentado pela recorrida, **notamos que o mesmo não possui “encosto regulável em altura”**, especificação constante no descritivo técnico do Termo de Referência.

Constam 3 (três) opções de altura do encosto, 30, 40 e 45 cm. Porém, essas opções estão relacionadas à fabricação do produto, sendo que o equipamento não dispõe de dispositivo que possibilite o ajuste de altura, e por este motivo referida informação não consta no catálogo do mesmo.

Tal especificação é essencial para o melhor ajuste e adaptação do produto ao paciente, ainda mais se tratando de uma cadeira de rodas monobloco (modelo leve, indicado para pacientes com bom controle cervical e de tronco e que possuem capacidade de impulsionar o equipamento sem auxílio de terceiros, sendo reconhecido como "modelo de alto desempenho" por proporcionar maior conforto e independência aos usuários que o utilizam) e tendo em vista que o modelo ofertado apresenta encosto fixo em nylon, inexistente possibilidade de ajuste do mesmo, sendo a altura fixa determinada na fabricação do item.

Desta feita, a empresa deve ter sua proposta recusada para os itens 18, 19 e 21, por ofertar produto em desacordo com o descritivo mínimo do Termo de Referência - Anexo I do Edital, conforme previsão editalícia:

12.3.3 Nesse sentido, **no caso de divergência entre o produto ofertado e os prospectos, a proposta será desclassificada** convocando as empresas remanescentes na ordem de classificação, até que seja classificada uma empresa que atenda plenamente as exigências do ato convocatório.

4. PEDIDO

ISTO POSTO, diante das alegações, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente **PROCEDENTE** o presente recurso, para fins de rever a decisão que habilitou a empresa MARIA JOSÉ ALVES para os itens 18, 19 e 21, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da mesma, com a reabertura do processo e consequente convocação dos próximos colocados em ordem de classificação.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 23 de junho de 2023.

LINCE PRODUTOS
PARA SAUDE
LTDA:31609303000130

Assinado de forma digital por LINCE
PRODUTOS PARA SAUDE
LTDA:31609303000130
Dados: 2023.06.24 00:37:07 -03'00'

MATHEUS GONÇALVES

Diretor Administrativo

CPF 012.276.129-40

CNH 06953813432

ASSINATURA ELETRÔNICA
AVANÇADA

gov.br

Conforme
Lei 14.063/20